

**Processo:** 1.144.601

**Natureza:** Balanço Geral do Estado

**Responsável:** Excelentíssimo Senhor Romeu Zema Neto, Governador do Estado de Minas Gerais

**Exercício:** 2022

**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

**Revisor:** Conselheiro José Alves Viana

**Procurador-Geral:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

## 1. Relatório

Trata-se de análise da manifestação do Estado acerca das recomendações relacionadas ao tema "Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória", bem como dos pedidos de esclarecimentos relacionados aos temas "Decretos de Suplementação" e "Limite Constitucional de Aplicação em MDE", a fim de complementar, a pedido do Estado, a análise desenvolvida no Relatório da Análise da Defesa do Estado na Abertura de Vista do Relatório sobre a Macrogestão e Contas do Governador do Estado de Minas Gerais – Exercício de 2022 (Peça 25).

Tendo em vista o envio de novos documentos (Peças 30 a 38) pela Advocacia Geral do Estado (protocolo n.º 90.0114.7700.2023), trazendo esclarecimentos sobre o Relatório de Análise de Defesa (Peça 25), o Relator encaminhou os autos à Cfamge para complementação da manifestação técnica.

Os novos esclarecimentos dizem respeito aos Apontamentos 5, 6 e 21, bem como à Determinação 1, do Relatório de Análise de Defesa. São eles:

5 - Esclarecimentos quanto à manutenção da utilização do termo "reanejamento", considerado inadequado pela equipe técnica, que já havia sugerido a utilização da expressão "anulação de dotação".

6 - Esclarecimentos acerca dos Decretos de Suplementação 221, 256, 310, 428, 429, 566, 586, 587 e 754, em razão das divergências apuradas no Tópico 4.5 do relatório da Cfamge.

21 - Esclarecimentos quanto a Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, bem como com Outras Despesas Correntes, computadas, pelo Estado, na UO 2181 – FCS, como de MDE, no valor de R\$ 4.689.564,18, decotadas pela equipe técnica, para fins de apuração do mínimo constitucional em Educação.

1 - Quanto à aplicação em ASPS de Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória a que a Constituição faz menção (e não à Saúde), faz-se necessário que sejam implementados mecanismos capazes de filtrar, dentro de cada função, as classificações que tipifiquem as despesas como sendo de ASPS (exemplo: fonte, função, elemento).

## 2. Análise

Em cada apontamento, antes de adentrar na análise do material complementar (nova análise), foram expostos os apontamentos realizados pela Cfamge, os esclarecimentos prestados pelo Estado e a respectiva análise técnica quando da elaboração do Relatório da Análise da Defesa do Estado na Abertura de Vistas (Peça 25).

**Apontamento 5 - Esclarecimentos quanto à manutenção da utilização do termo “remanejamento”, considerado inadequado pela equipe técnica, que já havia sugerido a utilização da expressão “anulação de dotação”.**

**Análise Técnica Constante no Relatório de Defesa (Peça 25)**

**Esclarecimentos**

A Secretaria de Estado de Governo – Segov esclareceu<sup>1</sup> que, para 2023, em atendimento à recomendação do TCEMG, expressa no Of. 17335/2022 – GCWA/CFAMGE, o termo “remanejamento” foi substituído por “realocação orçamentária”, sendo que a nova nomenclatura já se encontra publicada na Resolução Segov nº 03/23. Por fim, a Secretaria ressaltou que, no âmbito do processo de tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para 2024, foi incluída, na proposta de redação, a referida substituição.

**Análise Técnica**

Em consulta às legislações publicadas no Portal de Emendas<sup>2</sup>, constatou-se a permanência do termo “remanejamento” na Resolução Segov 3/23. A seguir, a título de exemplo, reproduzem-se excertos dessa Resolução, que evidenciam a permanência do termo, mesmo após informação da Secretaria no sentido de que ele havia sido substituído.

Art. 4º, V - permanência ou verificação, após 29 de dezembro de 2023, de novos impedimentos de ordem técnica à execução da programação da emenda parlamentar impositiva objeto de proposta saneadora ou de **remanejamento** constitucional, conforme art. 160, § 9º, da Constituição do Estado, art. 21, §3º e art. 26, § 4º, desta Resolução.

Seção I - Dos procedimentos e prazos aplicados à execução de programações objeto de **remanejamento** constitucional

Art. 26 § 3º - Caso a análise técnica ou jurídica do instrumento jurídico envolvendo emenda de **remanejamento** constitucional conclua pela possibilidade de celebração do instrumento jurídico com ressalvas, deverá o órgão ou entidade gestora da emenda adotar as providências previstas no § 2º, alínea “a”, deste artigo se previamente sanados os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificada a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 4º - A partir de 29 de dezembro de 2023, as emendas objeto de **remanejamento** constitucional que apresentarem impedimento de ordem técnica insuperável perderão sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo, devendo o impedimento ser justificado pelos órgãos e entidades gestoras e comunicado ao autor da emenda, até 17 de janeiro de 2024, por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída.

Quanto à informação de que teria sido incluída, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para 2024 Projeto de Lei 729/23, proposta de substituição, verificou-se que a Emenda 187<sup>3</sup> trouxe a referida alteração para o inciso IX do caput do art. 41. Contudo, inciso III do § 1º, que menciona o termo “remanejamento” não foi contemplado na proposta.

Desse modo, recomenda-se a substituição, em toda a legislação referente às Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória, do termo “remanejamento” para “anulação de dotação”, como já sugerido por esta Unidade Técnica.

<sup>1</sup> Memorando SEGOV/DCNO nº 24/2023.

<sup>2</sup> Disponível em: [Legislação – PORTAL DE EMENDAS/MG](#), Acesso em: 3 jul. 2023.

<sup>3</sup> [PL 729 2023 - PROJETO DE LEI - PL - Assembleia Legislativa de Minas Gerais \(almg.gov.br\)](#)

### Recomendação Emitida

9 – Recomendar a substituição, em toda a legislação referente às Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória, do termo “remanejamento” por “anulação de dotação”, como já sugerido por esta Unidade Técnica.

### Resposta à Recomendação Emitida

Por meio do Memorando.SEGOV/SGTE.nº 71/2023, o Superintendente Central de Emendas Parlamentares Estaduais e Transferências, o Superintendente Central de Convênios e Parcerias e o Subsecretário de Gestão de Transferências Estaduais descreveram o processo de utilização do termo “remanejamento” até 2022. Além disso, pontuaram que,

para o exercício de 2023, em atendimento à recomendação do TCEMG, expressa no Of. 17335/2022 - GCWA/CFAMGE, de 14 de outubro de 2022, o termo "remanejamento" foi substituído por "realocação orçamentária", conceituada como a anulação de determinada dotação orçamentária e suplementação em outra programação. A definição do novo termo foi realizada com base no texto do referido ofício, o qual apontava a necessidade "(...) em se adotar corretamente os instrumentos de realocação orçamentária, para que se evite, com isso, a utilização de termos que trazem um sentido mais restrito do que uma modificação ou alteração ao orçamento, que é algo mais amplo e abrangente.

Acrescentaram ainda que,

apesar de a recomendação inicial do TCEMG ter sido quanto à adoção da expressão “anulação de dotação”, entendemos que este termo não seria suficiente para expressar o procedimento realizado, o qual abrange não somente a anulação como também a suplementação em nova rubrica orçamentária informada pelo parlamentar autor da emenda o que poderia, portanto, gerar dúvidas nos atores envolvidos no processo. A nova nomenclatura já se encontra, portanto, publicada na Resolução Segov nº 03, de 01 de fevereiro de 2023, a qual dispõe sobre procedimentos e prazos para a execução das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas à Lei Orçamentária Anual de 2023, com vistas ao atendimento do disposto nos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado.

Por fim, esclareceram que,

em relação aos artigos mencionados no relatório em que o termo “remanejamento” ainda encontra-se disposto, informamos que será tramitada nova resolução, para alteração da Resolução Segov nº 03/2023 a fim de corrigir os erros materiais apontados pelo TCEMG. Contudo, em se tratando da manutenção do referido termo no inciso III, § 1º do art. 41 da Lei nº 24.404, de 2 de agosto de 2023 (LDO 2024) entendemos se tratar de mero erro material durante a tramitação legislativa, a qual foi baseada na redação da LDO do ano anterior. Considerando os custos processuais para uma eventual alteração à LDO 2024, entendemos ser razoável a manutenção do termo para este ano, ainda que utilizado de forma equivocada. Destaca-se, entretanto, que tal correção será efetivada a partir da tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2025.

### Nova Análise Técnica

Diante das informações apresentadas, constatou-se que, até a data de elaboração deste relatório<sup>4</sup>, os artigos mencionados na primeira análise à abertura de vista ainda não foram alterados. Destaca-se que se trata de exemplos, ou seja, não foram evidenciados todos os incisos que deveriam ter a sua nomenclatura alterada. De todo modo, esta Coordenadoria realizará o acompanhamento ao longo de 2024, a fim de confirmar as

<sup>4</sup> [Consultoria Técnico-Legislativa - CTL \(pesquisalegislativa.mg.gov.br\)](https://pesquisalegislativa.mg.gov.br) Acesso em: 8 jan. 2024.

alterações elencadas, bem como a devida correção durante a tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2025.

Com isso, conclui-se pela manutenção da recomendação emitida, com alteração do novo termo a ser utilizado, como sugerido pelo Estado, ou seja, recomenda-se a substituição, em toda a legislação referente às Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória, do termo “remanejamento” por “realocação orçamentária”.

**Apontamento 6 – Esclarecimentos acerca dos Decretos de Suplementação 221, 256, 310, 428, 429, 566, 586, 587 e 754, em razão das divergências apuradas no tópico 4.5 do relatório da CFAMGE.**

**Análise Técnica Constante no Relatório de Defesa (Peça 25)**

**Esclarecimentos**

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag prestou esclarecimentos por meio do Ofício SEPLAG/SPLOR nº 22/2023, de 22/5/23. A seguir, enumera-se a manifestação do Estado, separada por decreto, seguida da análise técnica:

Decreto 221 – O Estado entendeu haver “clara correlação entre o art. 1º e o art. 2º, na medida em que os valores seriam idênticos, tratando-se de uma única fonte de recurso suplementada com uma única origem (superávit financeiro de exercícios anteriores)”. Contudo, para melhor entendimento, informou que o art. 2º seria retificado, na forma a seguir: “para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Recebidos por Danos Advindos de Desastres Socioambientais, no valor de R\$ 9.289.218,34 (nove milhões duzentos e oitenta e nove mil duzentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos)”. Por fim, comunicou que a questão seria observada nas próximas publicações de créditos que se encontrarem em situação semelhante.

Decreto 256 – O Estado reconheceu a ocorrência de erro material na redação do inciso II do art. 2º: onde se leria “do saldo financeiro da receita de Recursos Recebidos por Danos Advindos de Desastres Socioambientais, no valor de R\$ 153.139.258,60 (cento e cinquenta e três milhões cento e trinta e nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos)”, ler-se-á “do saldo financeiro da receita de Recursos Recebidos por Danos Advindos de Desastres Socioambientais, no valor de R\$ 132.895.767,73 (cento e trinta e dois milhões oitocentos e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos)”. Afirmou ainda que, “apesar disso, o erro ocorreu somente no texto, já que o valor de crédito registrado no Siafi corresponde corretamente ao crédito suplementar em questão, que é de R\$ 132.895.767,73”.

Decreto 310 – O Estado comunicou que a revogação do ato normativo será publicada no Diário Oficial.

Decreto 428 – Como justificado na resposta referente ao Decreto 221, o Estado entende que existe “clara correlação entre o art. 1º e o art. 2º, na medida em que os valores seriam idênticos, tratando-se de uma única fonte de recurso suplementada com uma única origem (excesso de arrecadação)”. Contudo, para melhor entendimento, informou que o art. 2º seria retificado, na forma a seguir: “Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de Transferências de Recursos da União Vinculados à Educação, no valor de R\$ 311.678.032,23 (trezentos e onze milhões seiscentos e setenta e oito mil trinta e dois reais e vinte e três centavos)”.

Decreto 429 – O Estado reconheceu a ocorrência de erro material na redação do inciso II do art. 2º: onde se leria “do saldo financeiro da receita de Taxa de Incêndio, no valor de R\$ 4.647.279,00 (quatro milhões seiscentos e quarenta e sete mil duzentos e setenta e nove reais)”, ler-se-á “do saldo financeiro da receita de Taxa de Incêndio, no valor de R\$ 4.647.280,00 (quatro milhões seiscentos e quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais)”. Afirmou ainda que, apesar disso, o valor de crédito registrado no Siafi corresponde corretamente ao crédito suplementar em questão, que é de R\$ 4.647.280,00.

Decreto 566 – Indagado acerca da ausência de indicação expressa do valor referente à fonte de recurso do crédito suplementar, o Estado informou que providenciará, nas próximas publicações, a repetição do valor no art. 2º, em casos semelhantes.

Decreto 586 – O Estado foi questionado a respeito da ausência de indicação da espécie de fonte de recurso a ser utilizada na suplementação de créditos. Na resposta, afirmou que a suplementação se deu na Modalidade de Aplicação 90.

Decreto 587 – No referido ato normativo, a oneração do limite do art. 9º da LOA – Lei 24.013/21 ocorreu somente de forma parcial. Na resposta, o Estado informou que a quantia total de R\$ 1.395.817.846,45 não onera o limite do art. 9º da LOA – Lei 24.013, de 30/11/21, tendo em vista a aplicação de legislação específica que a autorizou, a Lei 24.207, de 8/7/22.

Decreto 754 – O Estado foi questionado a respeito da ausência de indicação da espécie de fonte de recurso a ser utilizada na suplementação de créditos. Na resposta, afirmou que a suplementação se deu na Modalidade de Aplicação 90.

#### **Análise Técnica**

Decreto 221 – A solução de retificação apresentada prestigia a transparência e a clareza das informações constantes do decreto de suplementação. Esta unidade técnica acompanhará as futuras publicações, a fim de observar o atendimento da presente questão. Justificativa atendida.

Decreto 256 – A justificativa de que o crédito registrado no Siafi corresponde corretamente ao crédito suplementar em questão, que é de R\$ 132.895.767,73, não supre o erro material constante do Decreto 256. Portanto, considerando que o decreto é o instrumento legal a permitir a abertura de créditos suplementares, entende-se necessária a devida retificação. Justificativa não atendida.

Decreto 310 – O referido decreto não constou do Armazém de Informações – Siafi, apesar de sua regular disponibilização no sítio da Assembleia Legislativa. Anteriormente, o Estado havia informado o cancelamento do decreto no Siafi, mas ele continuou válido no sítio da ALMG. Assim, muito embora o Estado informe que publicará a revogação do ato normativo no Diário Oficial, entende-se que já transcorreu prazo suficiente para a devida retificação, haja vista que o questionamento foi realizado ainda no ano de 2022. Justificativa não atendida.

Decreto 428 – A solução de retificação apresentada prestigia a transparência e a clareza das informações constantes do decreto de suplementação. Esta unidade técnica acompanhará as futuras publicações, a fim de observar o atendimento da presente questão. Justificativa atendida.

Decreto 429 – A justificativa de que o crédito registrado no Siafi corresponde corretamente ao crédito suplementar em questão, que é de R\$ 4.647.280,00, não supre o erro material constante do Decreto 429. Portanto, considerando que o decreto é o instrumento legal a permitir a abertura de créditos suplementares, entende-se necessária a sua devida retificação. Justificativa não atendida.

Decreto 566 – A solução de retificação apresentada prestigia a transparência e a clareza das informações constantes do decreto de suplementação. Esta unidade técnica acompanhará as futuras publicações, a fim de observar o atendimento da presente questão. Justificativa atendida.

Decreto 586 – O questionamento realizado por esta unidade técnica foi no sentido de esclarecer qual a fonte de recurso para crédito adicional utilizada. Exemplificando: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de despesas, dentre outras. No entanto, na sua manifestação, o Estado informou a modalidade de aplicação, ou seja, se os recursos são aplicados de forma direta ou por outro ente da federação. Justificativa não atendida.

Decreto 587 – O valor que não onerou o limite imposto pela LOA/22 foi de R\$ 1.395.817.846,45 e teve como fonte o excesso de arrecadação da receita de Recursos Ordinários prevista para o exercício corrente (R\$ 1.255.047.907,45) e o excesso de arrecadação da Contribuição Militar para Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares prevista para o exercício corrente (R\$ 140.769.939,00). De fato, a autorização para abertura de crédito suplementar foi concedida pela Lei 24.207/22, ou seja, lei específica, não onerando assim o limite legal de 30%. Justificativa atendida.

Decreto 754 – O questionamento realizado por esta unidade técnica foi no sentido de esclarecer qual a fonte de recurso para crédito adicional utilizada. Exemplificando: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de despesas, dentre outras. No entanto, na sua manifestação, o Estado informou a modalidade de aplicação, ou seja, se os recursos são aplicados de forma direta ou por outro ente da federação. Justificativa não atendida.

### **Nova Análise Técnica**

Por meio do Memorando.SEPLAG/SPLOR n. 124/2023, o Estado complementou a resposta fornecida no Memorando.SEPLAG/SPLOR n. 116/2023, na forma abaixo:

Quanto aos decretos nº 256/2022 e nº 429/2022, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPLOR informa que, para suprir os erros materiais dos atos normativos em questão, serão publicados no diário oficial as devidas retificações.

Quanto ao decreto nº 310/2022, informamos que o ato normativo em questão deverá ter sua revogação publicada ainda em 2023.

Já em relação aos decretos nº 586/2022 e nº 754/2022, a SPLOR informa que os atos normativos terão suas retificações publicadas ainda no exercício de 2023, de modo a constar o termo "excesso de arrecadação" na redação dos incisos II do art. 2º e inciso VI do art. 2º dos decretos, respectivamente.

Para viabilizar a publicação citadas, já foi aberto um processo SEI 1500.01.0339021/2023-72, no qual estão sendo incluídos os documentos necessários para que se as retificações sejam publicadas no diário oficial oportunamente.

Diante dos novos esclarecimentos, apresentam-se as seguintes considerações, separadas por decreto:

Decretos 256/2022 e 429/2022 – O Estado já havia reconhecido erro material na redação dos Decretos 256/2022 e 429/2022, conforme apontado nos respectivos relatórios temáticos, tendo sido informado à época que o equívoco seria solucionado com a publicação de retificação do texto. Assim, em consulta ao sítio da ALMG, constatou-se que os textos foram atualizados de modo a eliminar o erro material apontado. Apontamento atendido.

Decreto 310/2022 – O Estado, por meio do Ofício SEPLAG/SPLOR n. 57/2022, já havia informado que efetuará a revogação do Decreto 310. Assim, em consulta ao sítio da Assembleia, constatou-se que a revogação ocorreu por meio do Decreto 648, de 15/12/2023 (art. 5º). Apontamento atendido.

Decretos 586/2022 e 754/2022 – Os Decretos 586/2022 e 754/2022 foram atualizados no sítio da ALMG para fazer constar, na redação dos incisos II do art. 2º e VI do art. 2º, respectivamente, o termo "excesso de arrecadação". Apontamento atendido.

Decretos 221/2022, 428/2022 e 566/2022 –A justificativa anteriormente apresentada já havia sido atendida pela Cfamge, qual seja, a ausência de indicação expressa do valor referente à fonte de recurso do crédito suplementar e a necessidade de providenciar, nas próximas publicações, a repetição do valor no art. 2º. Desse modo, a Cfamge acompanhará a aplicação do entendimento acima, nos futuros decretos. Apontamento atendido.

Decreto 587/2022 – A justificativa apresentada pelo Estado já havia sido atendida pela Cfamge, pois a autorização para abertura de crédito suplementar foi concedida pela Lei 24.207/22, ou seja, lei específica, não onerando assim o limite legal de 30%. Apontamento atendido.

Portanto, a Cfamge considera que as divergências apontadas foram superadas em todos os decretos citados na questão, não restando sugestões de recomendação ou determinação. A Cfamge continuará acompanhando a elaboração e aprovação dos futuros decretos de suplementação.

**Apontamento 21 - Esclarecimentos quanto a Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, bem como com Outras Despesas Correntes, computadas, pelo Estado, na UO 2181 – FCS, como de MDE, no valor de R\$ 4.689.564,18, decotadas pela equipe técnica, para fins de apuração do mínimo constitucional em Educação.**

## **Análise Técnica Constante no Relatório de Defesa (Peça 25)**

### **Esclarecimentos**

A SEF/MG, (Peça nº 21), informou que a Ação 4220 – Atividades de Ensino e de Extensão do Centro de Formação Artística e Tecnológica – Cefart foi consignada na LOA 2022 com uma dotação atualizada de R\$ 4.780.928,47, Fonte 10, UO 2181, reforçando que ela tem como objetivo apoiar, incentivar e realizar ações de formação, pesquisa, desenvolvimento, qualificação e aperfeiçoamento nas diversas áreas artísticas e culturais, contribuindo para o fortalecimento, a profissionalização e a capacitação do setor de produção cultural e artística do Estado, objetivo esse aliado a uma das metas do ODS nº 04 – Educação de qualidade – Ampliar o número de jovens e adultos que tenham as competências necessárias, sobretudo técnicas e profissionais, para o emprego, trabalho decente e empreendedorismo da área cultural, sendo que o valor de R\$ 4.689.564,18 foi computado para fins de apuração do índice em MDE.

**Nas discussões em andamento, entre a Seplag, a SEE e a SEF/MG, tem-se avançado no entendimento de que tal ação não deveria integrar o índice com MDE, pois não caracteriza uma despesa com ensino, nos termos do art. 70 da Lei 9394/96 e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.** (grifo nosso). Assim, ainda que essa ação conste na LOA de 2023 como despesas com MDE, as discussões caminham para o entendimento de que tal ação não deveria integrar o índice, em observância à lei e ao Manual.

### **Análise Técnica**

Considerando o alinhamento de entendimento entre a SEF/MG e esta equipe técnica de que tais despesas não se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento de ensino, nos termos do art. 70 da Lei 9394/96 e do MDF da STN (12ª Edição), mantém-se a posição de decotar o valor de R\$ 4.689.564,18 do montante das despesas com MDE, para fins de apuração do mínimo constitucional em Educação.

## **Nova Análise Técnica**

Foi encaminhado a este Tribunal, por meio do Memorando SEPLAG/SPLOR nº 116/2023, de 2/10/23, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, informações adicionais da Fundação Clóvis Salgado – FCS quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, bem como Outras Despesas Correntes, computadas pelo Estado na UO 2181 – FCS como de MDE, no ano de 2022, no valor de R\$ 4.689.564,18, as quais foram decotadas, à época, por esta equipe técnica, para fins de apuração do mínimo constitucional em Educação.

Inicialmente, a Seplag informou que os esclarecimentos da Fundação foram prestados por meio da Nota Técnica nº 6/FCS/DPGF/2023, de 22/8/23, da qual se extrai o excerto:

A equipe técnica do TCEMG (Cfamge), no Relatório sobre a Macrogestão e Contas do Governador do Estado de Minas Gerais – Exercício 2022 (71974530), identificou que foram computadas no índice constitucional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, as despesas executadas pela Fundação Clóvis Salgado na ação 4420 – Atividades de Ensino e de Extensão do CEFART, no montante de R\$ 4,396 milhões. No entanto, pelo entendimento da referida equipe técnica, estas despesas não seriam elegíveis para cômputo no percentual de 25%, a saber: " *...tendo em vista que seriam executadas por uma*

*instituição pública de caráter cultural, tendo mencionado que o inciso II do art. 71 da Lei 9.394/96 estabelece que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural".*

Essa Nota trouxe elementos visando justificar o enquadramento e a legitimação dos gastos realizados na Ação 4220 no cômputo do índice da Educação. Dentre os elementos comprobatórios foi citado que:

O Centro de Formação Artística e Tecnológica (CEFART), da Fundação Clóvis Salgado (FCS), é **uma instituição escolar pública estadual**, que viabiliza a promoção **da política pública da educação**, especificamente no **campo da educação profissional e tecnológica** na área das artes cênicas, artes visuais e música e na área técnica, da qual o Estado é, por força da legislação brasileira, um dos responsáveis pela execução, desde a sua concepção, acompanhamento e controle, e pela garantia de acesso, de permanência e da qualidade dos cursos de qualificação profissional (formação inicial e continuada - FIC) e de educação profissional técnica de nível médio (EPTNM). (Grifou-se).

Em seu Regimento Escolar, registrado na Metropolitana A/SEE-MG e atualizado conforme estabelecido por Resoluções<sup>5</sup>, o Cefart é responsável por manter, dentre outros, **Cursos Livres** – Básico de Arte Educação; **Cursos de Qualificação Profissional ou FIC** (Formação Inicial ou Continuada) – iniciação às atividades profissionais no campo da tecnologia da cena e da produção cultural; **Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio** – Técnico em Dança e em Teatro; e **Cursos Complementares** – que visam ampliar a formação dos estudantes dos cursos regulares, contemplando a oferta de aula aberta, oficinas e workshops, que podem ser ministrados por artistas e professores convidados, cuja periodicidade de renovação é trimestral:

Continuou informando que:

Essa oferta tem buscado atender a necessidade de fortalecer o processo de expansão do atendimento do Cefart/FCS, enquanto instituição pública de ensino única no Estado de Minas Gerais e no Brasil, que possui experiência na formação de profissionais para atuarem no mercado de trabalho do setor cultural, em especial no campo de atuação de artistas nas linguagens da música e das artes cênicas e na atuação de técnicos para trabalharem na área de criação e produção do figurino, cenário, som e iluminação cênica.

Vale destacar que o **CEFART, no âmbito da legislação da educação nacional, se enquadra, portanto, na oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em acordo com o que está estabelecido nos artigos 36-A a 36-D da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), enquanto uma modalidade da Educação Básica.**

[...]

Esse enquadramento pode ser averiguado na condição do Centro de Formação Artística e Tecnológica enquanto uma instituição que, por meio do **Parecer nº 1.146/86, de 14 de novembro de 1986 (71980729), foi autorizada para funcionar com os cursos supletivos de qualificação profissional, em nível de 2º grau, sendo este último, um nível da Educação Básica, denominado atualmente como Ensino Médio, articulado com a modalidade Educação Profissional.**

Por meio do **Parecer CEE nº 802/09, de 2 de setembro de 2009, do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (71980975)**, os Planos dos Cursos Técnicos foram aprovados. E através da **Portaria SEE/MG nº 1352/09, de 20 de novembro de 2009 (71981153)**, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais atualizou os nomes dos cursos, os quais, depois da revisão estabelecida pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 15 de dezembro de 2020, passaram a ser designados como Cursos Técnicos em Teatro e em Dança.

O último ato legal em vigência do CEFART foi expedido pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, que, por meio **Portaria SEE/MG nº 126/2016, de 23 de**

<sup>5</sup> Resoluções CEE nº 479, de 1/2/21; 484, de 26/10/21; e 486, de 21/1/22.

**janeiro de 2016 (71981329)**, autoriza a adoção de nova denominação como Centro de Formação Artística e Tecnológica, da Fundação Clóvis Salgado. **Esse ato tem validade mediante o reconhecimento do Centro de Formação como um estabelecimento oficial de Educação Profissional, pertencente ao Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais.**

É importante destacar que a **Educação Profissional e Tecnológica** é parte do processo integral de formação dos trabalhadores, portanto, deve ser compreendida como uma política pública estratégica, que **deve seguir o planejamento estabelecido no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014**, cujo propósito é orientar a execução e o aprimoramento de políticas públicas da educação, definindo os objetivos e a metas para o ensino em todos os níveis – infantil, básico e superior.

[...]

Por fim, no contexto estadual, por ser pertencente ao Sistema Estadual de Educação, o Centro de Formação busca favorecer o cumprimento da Lei Estadual nº 23.197, de 26 de dezembro de 2018, no âmbito do Plano Estadual de Educação – PEE, que estabelece a necessidade de, ao longo do período de 2018 a 2027, ampliação da oferta de educação profissional técnica de nível médio no sistema de ensino e de fomento à expansão da oferta na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado o padrão de qualidade. **(Grifou-se acima).**

Ao final a Nota Técnica traz a seguinte conclusão:

Diante do exposto, ressaltamos a caracterização do Centro de Formação Artística e Tecnológica como uma escola profissionalizante que integra a Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais, conforme especificado no art. 19 da Lei Federal nº 9.394/1996, que o classifica como uma instituição de ensino pública, criada, mantida e administrada pelo Poder Público Estadual, por meio da Fundação Clóvis Salgado, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais.

Sem mais argumentos a se apresentar e frente aos amparos normativos demonstrados no teor desta Nota Técnica, aludimos as justificativas para o enquadramento da política do CEFART no compute do índice constitucional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, declinando das vedações prevista no inciso II, do art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996.

Ainda, no citado memorando, a Seplag esclarece que, após o envio da referida Nota Técnica foram solicitadas informações adicionais à FCS quanto à gratuidade e amplitude do acesso aos cursos ofertados, tendo a Fundação informado que:

Todos os cursos são gratuitos e abertos ao público com oportunidades de formação em arte e cultura para todos os públicos a partir de 8 anos de idade. O Cefart desenvolve cursos básicos, profissionalizantes, técnicos e de extensão cada tipo de curso tem um perfil de público específico. O plano pedagógico e estrutura dos cursos prevê uma organização por escolaridade ou por faixas etárias de acordo com a legislação, e visa possibilitar a progressão, organização didática e metodologias adequadas.

Para os cursos de uma instituição que oferta a educação profissional e tecnológica, é definido, no plano de curso, o **PERFIL PROFISSIONAL DE CONCLUSÃO**, conforme inciso IV, do art. 40, da Resolução CEE nº 484, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais. Esse perfil precisa constar em todos os documentos escolares, assim como os editais de seleção de novos estudantes. (Negritou-se e sublinhou-se).

No âmbito da regulação educacional, os cursos do Cefart devem seguir a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021 (Conselho Pleno do Conselho Nacional da Educação) e a Resolução CEE nº 484, de 26 de outubro de 2021 (Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais).

Os cursos do Cefart, vinculados à Educação Profissional e Tecnológica, precisam ser avaliados, aprovados e autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, com ato publicado pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, conforme as legislações

brasileira e mineira, incluindo as duas Resoluções acima citadas, além de: Resolução CNE/CEB nº 2, de 15 de dezembro de 2020 (Catálogo Nacional de Cursos Técnicos); Portaria MEC nº 413, de 11 de maio de 2016 (Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia), PORTARIA Nº 12/2016, DE 03 DE MAIO DE 2016 (Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada -FIC), e as normas auxiliares que tratam sobre os direitos humanos, ed. Relações étnico-raciais, educação ambiental, empreendedorismo.

Os cursos básicos, de extensão e complementares, atendendo ao artigo 22 da Resolução CEE nº 484/2021, são "livres e independem de regulação por órgãos educacionais para sua oferta, com matrícula desvinculada ao nível de escolaridade".

Os cursos da Educação Profissional (FIC, Técnico, Especialização Técnica e Tecnológico) exige a matrícula vinculada ao nível de escolaridade. Além disso, a limitação etária deve ser analisada a partir da obrigatoriedade de atendimento dos objetivos da educação nacional, integrando-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura (art. 39, da Lei Federal 9394/1996).

Os planos de curso e o funcionamento administrativo-pedagógico das escolas do Centro de Formação Artística e Tecnológica, no âmbito da regulação do Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais, devem seguir as orientações, os objetivos e os mecanismos estabelecidos na RESOLUÇÃO CEE No 487, de 17 de dezembro de 2021 (a organização e a oferta do Ensino Médio no Sistema de Ensino de Minas Gerais), RESOLUÇÃO CEE nº 486, de 21 de janeiro de 2022 (autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de níveis, etapas, cursos e modalidades da Educação Básica), RESOLUÇÃO CEE Nº 488, de 27 de janeiro de 2022 (habilitação e autorização para lecionar e dirigir e a concessão de registro para secretariar instituições educacionais públicas, privadas e comunitárias).

(...) não existe limitação de público-alvo, apenas um agrupamento conforme critérios técnicos necessários a organização pedagógica do curso ofertado, nos mesmo moldes do ensino básico-profissionalizante. Ou seja, o alcance dessa ação orçamentaria compreende, em sua totalidade, a prestação de serviços público para toda a sociedade, com cursos abertos a todos. Neste sentido, não há distinção, dentro da cartela de cursos ofertados pelo CEFART, que justifique a aplicabilidade de identificação orçamentaria dentre as despesas executadas.

Por fim, a Seplag pontua que:

Sobre toda a situação, vale lembrar que o motivo apontado pela equipe técnica, na página 359 do Relatório sobre a Macrogestão e Contas do Governador do Estado de Minas Gerais - Exercício 2022, para decotar os valores aplicados em MDE pela Fundação Clóvis Salgado foi única e exclusivamente o fato de a autarquia estar vinculada à Secretaria de Estado de Cultura, e exercer atividades culturais. Porém, a natureza das ações da Fundação no que se refere às atividades do Cefart em momento algum vão de encontro ao inciso II do art. 71 da Lei 9.394/96, conforme alega a equipe técnica do TCE, já que não estamos tratando de subvenção a instituição de caráter cultural, e sim de execução de direta de política educacional, reconhecida pelo MEC, gratuita, e que atende a todos os requisitos para inclusão em MDE, conforme exposto na Nota Técnica nº6/FCS/DPGF/2023 anexada a esse processo.

**Sendo assim, solicita-se que a apreciação da Cfamge a luz dos novos argumentos apresentadas pela FCS acerca da adequação da inclusão das despesas do CEFART no mínimo constitucional de educação.** (Grifo nosso).

Isto posto, e considerando que o Manual de Orientação do Fundeb<sup>6</sup> dispõe que subvenções a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural são transferências de recursos a outras instituições para aplicação em ações específicas **desvinculadas do ensino**, tais como distribuição de cestas básicas, financiamento de clubes ou campeonatos esportivos, manutenção de festividades municipais típicas/folclóricas, entende esta equipe técnica que os gastos realizados pela Fundação Clóvis Salgado – FCS no Projeto 4220, que perfizeram R\$ 4.689.564,18, no ano de 2022, pelo fato de estarem vinculados ao

<sup>6</sup> <https://site.educacao.go.gov.br/files/confundeb/Manual%20FUNDEB.pdf>.

ensino, poderão ser considerados como sendo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE e, por conseguinte, computados para fins do cálculo do índice constitucional da Educação.

Registra-se, por oportuno, que, compulsando a análise técnica dos esclarecimentos trazidos pelo Estado, em sua defesa, referentes aos valores que foram decotados por esta Coordenadoria quando da apuração do índice constitucional da Educação em 2022, verificou-se que, na tabela Índice de MDE Apurado pela Cfamge – Valor Ajustado (fls. 42, peça 25, arquivo 3260478 – Relatório de Análise de Defesa - Processo 1144601 - Balanço Geral do Estado), deixaram de ser informados, a título de dedução das despesas com MDE, os gastos efetuados pela Sejusp, no valor de R\$ 4.249.791,84, que, segundo esta equipe técnica, não se enquadravam como despesas de MDE.

Diante do exposto, sugere-se a esta Corte de Contas que considere como índice constitucional de aplicação em MDE, referente ao exercício de 2022, o demonstrado na tabela seguinte, tendo nele sido consideradas, por esta equipe técnica, como despesas de MDE, as executadas pela FCS, no valor de R\$ 4.689.564,18, e como excluídas, aquelas executadas pela Sejusp, R\$ 4.249.791,84, que deixaram de ser decotadas, à época, para fins de apuração do índice. Como se vê, o percentual de aplicação em MDE, em 2022, foi de 25,40%, o mesmo demonstrado à fl. 42 acima citada, não obstante terem sido sugeridos tais ajustes.

### Índice de MDE Apurado pela Cfamge, em 2022 – Após Análise da Defesa Complementar

Exercício de 2022	R\$
Descrição	Valor
Despesas Empenhadas, no Exercício, com Recursos do Fundeb	12.320.337.345,05
Despesas Empenhadas, Inscritas em Restos a Pagar Não Processados - RPNP, com Recursos do Fundeb	143.011.608,27
<b>TOTAL DAS DESPESAS EMPENHADAS COM MDE, CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB</b>	<b>12.463.348.953,32</b>
(-) Despesas Empenhadas com Superávit Financeiro do Fundeb referente ao Exercício Anterior	(73.746.677,07)
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM MDE, CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB (A)</b>	<b>12.389.602.276,25</b>
Despesas Empenhadas com MDE, Custeadas com Recursos da Fonte 10 - Ordinários	3.203.472.929,00
Despesas Empenhadas com MDE, Custeadas com Recursos da Fonte 71 - Fundo Estadual de Erradicação da Miséria	301.334.856,87
Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados - RPNP, com Recursos das Fontes 10 e 71	159.242.947,64
<b>TOTAL DAS DESPESAS EMPENHADAS COM MDE, CUSTEADAS COM RECURSOS DAS FONTES 10 E 71 (B)</b>	<b>3.664.050.733,51</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS EMPENHADAS COM MDE (Fontes de Recursos 10, 71 e Fundeb) C = (A + B)</b>	<b>16.053.653.009,76</b>
Perda com o Fundeb, Exercício de 2022 (Resultado Líquido das Transferências do Fundeb)	2.924.834.414,36
Perda com o Fundeb, Exercício de 2022 (Resultado Líquido das Transferências do Fundeb, Oriundo do Acordo entre o EMG e a AMM - 2018)	663.094.882,39
Pagamentos, em 2022, de RPNP referentes 2015 a 2021, cujas inscrições não foram computadas como MDE pela Cfamge	240.025.947,26
Estorno dos Cancelamentos dos RPNP, em 2022, referentes às inscrições de 2015 a 2021, não computadas como de MDE pela Cfamge	578.504.881,84
<b>VALORES A SEREM SOMADOS ÀS DESPESAS COM MDE, DO EXERCÍCIO (D)</b>	<b>4.406.460.125,85</b>
Cancelamentos, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos, segundo o Estado, com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino - Exercícios de 2009 a 2021	807.508.348,93
Restos a Pagar Processados - RPP, Fontes de Recursos Ordinários (10) e do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria (71), Inscritos em 2022, sem Disponibilidade Financeira	231.750.060,27
Restos a Pagar Não Processados - RPNP, Inscritos em 2022, sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino - Fontes de Recursos Ordinários (10) e do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria (71)	159.242.947,64
Restos a Pagar Não Processados - RPNP, Inscritos em 2022, sem Disponibilidade Financeira de Recursos do Fundeb	128.303.655,15
Despesas Empenhadas pelo Fundo Estadual do Trabalho de Minas Gerais - FET	3.515.852,14
Despesas Empenhadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - Sejusp	4.249.791,84
<b>VALORES A SEREM DEDUZIDOS DAS DESPESAS COM MDE, DO EXERCÍCIO (E)</b>	<b>1.334.570.655,97</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DO CÁLCULO DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE F = (C + D - E)</b>	<b>19.125.542.479,64</b>
<b>RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (G)</b>	<b>75.296.758.871,43</b>
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE H = ( F / G *100 )</b>	<b>25,40%</b>

Fonte: RREO, Anexo 8, 6º bimestre de 2022/Armazém de Informações - Siafi.

**Em face desses ajustes, verificou-se que, no ano de 2022, o valor aplicado em MDE (R\$ 19.125.542.479,64) superou em R\$ 301.352.761,78 o mínimo exigido (R\$ 18.824.189.717,86).**

Salienta-se que esta equipe técnica mencionou, no Relatório de Análise Inicial (peça 6), que na apreciação das Contas Governamentais de 2020 (Processo 1101512), Sessão Extraordinária de 7/12/22, sob a relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, foi aprovada pelo Tribunal Pleno, dentre as demais determinações, a de que **fosse aplicado, até o exercício de 2023, nos termos do art. 119 do ADCT da CR/88, o montante relativo à diferença entre o que foi efetivamente despendido no exercício de 2020 e o mínimo exigido constitucionalmente (equivalente a R\$ 2.293.044.308,46), atualizado monetariamente, contabilizando-o de forma separada, a fim de comprovar o adequado cumprimento da nova diretriz constitucional**, e que, não obstante essa determinação ter sido aprovada nesses termos, entendeu que, **já no exercício de 2022**, deveria ter sido descontado desse valor a quantia de R\$ 300.912.989,44, referente às receitas de Impostos e Transferências Constitucionais, de 2022, aplicadas em MDE acima do exigido constitucionalmente (25%).

No atual contexto, diante da apuração do índice de MDE demonstrado na tabela acima, sugere-se a esta Corte de Contas que considere, para fins de compensação do que deixou de ser aplicado em 2020, o valor de **R\$ 301.352.761,78**. Dessa forma, o montante que deveria ter sido aplicado, pelo Estado, até o ano de 2023, seria de **R\$ 1.991.691.546,68 (R\$ 2.293.044.308,46 menos R\$ 301.352.761,78)**, uma vez que o parágrafo único do art. 119 da Emenda Constitucional 119/22 estabelece que:

Art. 119 - Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único - **Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.** (Grifo nosso).

Considerando que no Parecer Prévio das Contas Governamentais de 2021 (Processo 1.114.783), ainda pendente de julgamento final, o Conselheiro Relator Gilberto Diniz apontou que o Estado aplicou em MDE 25,41% de sua Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais, acima, portanto, do mínimo legal exigido, sugere-se, também, a esta Corte de Contas, que o excedente ao exigido em 2021, ou seja, **R\$ 280.180.187,26** (R\$ 17.212.139.271,42 – valor aplicado menos R\$ 16.931.959.084,16 – exigido), seja descontado do valor que deixou de ser aplicado no ano de 2020. (Vide tabela Índice de MDE Apurado pela Cfamge – Valor Ajustado Após Análise da Abertura de Vista, fls. 45, peça 82, arquivo 2794044).

Assim, caso sejam acatadas tais sugestões, o valor que deveria ter sido aplicado em MDE pelo Estado, no exercício de 2023, seria de **R\$ 1.711.511.359,42** [R\$ 2.293.044.308,46 menos (301.352.761,78 + 280.180.187,26)].

Registra-se que, por meio do Of. 9664/2023 – GCMT/CFAMGE, de 6/6/23, foi solicitado ao Estado que informasse a este Tribunal quais medidas estavam sendo implementadas visando o cumprimento da determinação de que deveria ser aplicado o montante R\$ 2.293.044.308,46 até o final de 2023, nos termos do art. 119 do ADCT da CR/88, atualizado monetariamente e contabilizado de forma separada, a fim de comprovar a adequação à nova diretriz constitucional.

Em resposta, foi encaminhado a este Tribunal o Ofício SEF/STE nº 27/2023, de 21/7/23, contendo os seguintes esclarecimentos:

Quanto a Recomendação 2, de “*aplicar, até 2023, nos termos do art. 119 do ADCT da CR/88, o montante relativo à diferença entre o que foi efetivamente despendido no exercício de 2020 e o mínimo exigido constitucionalmente (equivalente a R\$2.293.044.308,46)*,”

*atualizando monetariamente esse valor e contabilizando-o de forma separada, a fim de comprovar o adequado cumprimento da nova diretriz constitucional”, informo que ao realizar análise aprofundada do planejamento financeiro do Estado de Minas Gerais para 2023, impactado pela significativa perda da arrecadação oriunda do ICMS, principal receita deste ente, em decorrência da publicação da Lei Complementar 192/2022 e da Lei Complementar 194/2022, verificamos que não seria possível honrar com o citado valor no presente exercício sem que as demais despesas de competência estadual sejam comprometidas. Considerando que além da decisão referente ao montante de R\$ 2,29 bilhões coexistem também outras decisões relativas a despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), solicitamos o agendamento de uma reunião para tratativas de assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para que o Estado de Minas Gerais honre com esses débitos sem prejudicar seu equilíbrio fiscal.*

Como se vê, consta solicitação de reunião para tratativas de assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, sem, contudo, ter sido apresentada minuta de acordo. Sobre a possibilidade de assinar um TAC, ressalta-se que não é esse o instrumento celebrado no âmbito dos Tribunais de Contas, mas, sim, o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, o qual, neste Tribunal, é regulamentado pela Resolução nº 14/14, a qual, no parágrafo único do art. 2º<sup>7</sup>, é taxativa em negar sua aplicabilidade às Contas de Governo, que é o caso da determinação em comento.

Diante do exposto, esta Coordenadoria, por meio de memorando datado de 1/8/23, submeteu ao Conselheiro Relator das Contas Governamentais de 2023 o Ofício SEF/STE nº 27/2023, do qual se extraiu o excerto acima transcrito, para apreciação e deliberação e, caso entendesse necessário, o seu encaminhamento ao Conselheiro Relator das Contas Governamentais de 2020, Cláudio Couto Terrão, para ciência.

Dessa feita, foi encaminhado ao Secretário-Adjunto de Fazenda do Estado de Minas Gerais, pelo Conselheiro Mauri Torres, o Of. 20471/2023 – GCMT/CFAMGE, de 20/11/23, nos seguintes termos:

*Informo que o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC não é celebrado no âmbito dos Tribunais de Contas, mas, sim, o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, o qual é regulamentado pela Resolução 14/2014 e tem como finalidade a regularização, de maneira consensual, de atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades submetidos ao controle desta Corte de Contas. Entretanto, o parágrafo único do art. 2º da Resolução 14/2014 veda a aplicação do TAG às Contas de Governo. Dessa maneira, não é possível a celebração de TAG em relação à Determinação 43, proposta no Balanço Geral do Estado do exercício de 2020, cujo parecer prévio foi publicado no Diário Oficial de Contas de 7/2/23, com trânsito em julgado certificado em 16/5/23.*

Em resposta, foi encaminhado ao Conselheiro Relator das Contas Governamentais de 2023, o Ofício SEF/SADJ nº 52/2023, de 23/11/23 com os seguintes esclarecimentos:

*Com meus cordiais cumprimentos, e diante da resposta desta Secretaria de Fazenda – SEF a essa Corte referente à Determinação 43 que trata da aplicação, até o final de 2023, nos termos do art. 119 do ADCT da CR/88, do montante relativo à diferença entre o que foi efetivamente despendido no exercício de 2020 e o mínimo exigido constitucionalmente, quando foi solicitado o agendamento de uma reunião para tratativas de assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para que o Estado de Minas Gerais honre com esses débitos sem prejudicar seu equilíbrio fiscal, informamos que está em fase de consolidação a instituição de um Grupo de Trabalho para traçar estratégias conjuntas com o intuito de assegurar o cumprimento das obrigações passadas e dos índices de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) futuros, bem como para viabilizar a assinatura definitiva de Termo de Compromisso Único que contemple a matéria atinente aos Termos de Compromisso de 2017 e 2018 e ao Plano de Ação de 2019. O Grupo contará com*

<sup>7</sup> Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle, e conterà:

[...]

**Parágrafo único. O TAG não se aplica às contas de governo.** (Grifo nosso)

participantes desse Tribunal de Contas do Estado e das Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão.

Embora na resposta da SEF encaminhada ao TCE tenha constado a celebração de Termo de Compromisso, compartilhamos com V. Exa. que o instrumento adequado para solução do tema em questão será avaliado pelo Grupo de Trabalho com a devida aprovação dessa Corte de Contas e considerando, obviamente, as proposições relatadas no Of.20471/2023 – GCMT/CFAMGE (77457824) oriundo desse Gabinete.

Posteriormente, foi instituída nesta Casa a Portaria Conjunta nº 01/2023/TCE-MG/SEF-MG/SEPLAG-MG, publicada em 19/12/23, com a participação de membros deste Tribunal e do Governo Estadual, visando traçar estratégia conjunta para o cumprimento das obrigações passadas, dos índices de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como para viabilizar a celebração de Termo de Compromisso Único que contemple a matéria atinente aos Termos de Compromisso de 2017 e 2018 e ao Plano de Ação de 2019. Dentre essas obrigações, inclui-se o valor que deixou de ser aplicado em MDE, no exercício de 2020 (R\$ 2.293.044.308,46), e que, segundo cálculos efetuados por esta equipe técnica, perfaz o montante de **R\$ 1.711.511.359,42**, conforme demonstrado na presente análise. Frisa-se que esse cálculo levou em consideração as compensações dos valores que excederam a aplicação mínima de MDE nos exercícios de 2021 e 2022, em observância ao estabelecido no parágrafo único do art. 119 da Lei Complementar 119/22. Informa-se que, atualmente, os trabalhos da equipe constituída pela mencionada Portaria Conjunta encontram-se em andamento.

**Determinação 1 – Quanto à aplicação em ASPS de Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória a que a Constituição faz menção (e não à Saúde), faz-se necessário que sejam implementados mecanismos capazes de filtrar, dentro de cada função, as classificações que tipifiquem as despesas como sendo de ASPS (exemplo: fonte, função, elemento).**

#### **Esclarecimentos**

A Seplag esclareceu que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por meio da Portaria 710/2021, criou o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO, de implementação obrigatória pelos Estados e Municípios a partir de 2023. Esse código corresponde a “um marcador orçamentário de quatro dígitos cujo objetivo é identificar informações complementares relativas a determinadas receitas e despesas, dentre elas, a aplicação dos mínimos constitucionais em ASPS e MDE”. Contudo, devido às limitações dos atuais sistemas financeiros e orçamentários utilizados pelo Estado, o CO ainda não foi implementado.

A Secretaria enviou os filtros que podem ser usados, até a implementação do GRP, para obter a memória das despesas executadas com recursos de emendas parlamentares estaduais e computadas na aplicação do mínimo constitucional em ASPS.

#### **Análise Técnica**

Diante da inaplicabilidade do código criado, por limitações técnicas dos sistemas usados pelo Estado, mantém-se o apontamento realizado, já que, após consulta ao Armazém de Informações – Siafi, utilizando os filtros enviados pela Segov, não foi possível identificar as despesas de emendas impositivas relacionadas à Saúde. Desse modo, determina-se o envio de planilha com a execução mensal de 2023 e para os exercícios seguintes das Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória evidenciando aquelas com execução em ASPS, conforme filtros enviados.

### Determinação Emitida

14 – Determinar o envio de planilha com a execução mensal em 2023 e exercícios seguintes das Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória, indicando aquelas com execução em ASPS, conforme filtros evidenciados.

### Resposta à Determinação Emitida

Por meio do Memorando.SEGOV/SGTE.nº 71/2023, o Superintendente Central de Emendas Parlamentares Estaduais e Transferências, o Superintendente Central de Convênios e Parcerias e o Subsecretário de Gestão de Transferências Estaduais enviaram planilha contendo as informações então solicitadas (Determinação 14), informando que:

- a) as informações foram extraídas do sistema SIGCON-Saída e SIAFI-MG, contemplando as indicações aptas a serem executadas no exercício de 2023;
- b) as informações contidas na planilha, incluindo as informações financeiras, poderão sofrer adequações, até o término do exercício, em razão de análises técnicas posteriores que poderão impactar na manutenção ou alteração das indicações atuais;
- c) em relação as indicações com execução direta ou doação de bens, esclarecemos que o valor empenhado, liquidado e pago é preenchido e atualizado pelos órgãos e entidades no sistema SIGCON-Saída, podendo ocasionar eventuais divergências/defasagem quando comparados aos dados de execução retornados pelo sistema SIAFI-MG.

### Nova Análise Técnica

Diante das informações apresentadas e considerando que tal determinação deverá ser cumprida periodicamente, esta Coordenadoria aguardará o envio mensal da planilha, no exercício de 2024, solicitando que seja enviada em formato eletrônico, a fim de que não haja perda de dados na conversão do arquivo. Com isso, conclui-se pela manutenção da determinação inicialmente sugerida.

### 3. Conclusão

Diante dos novos esclarecimentos prestados pelo Estado de Minas Gerais, a Cfamge complementa sua manifestação contida no Relatório de Análise de Defesa (Peça 25), nos seguintes termos:

- (i) manter a Recomendação 9: recomenda-se a substituição, em toda a legislação referente às Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória, do termo “remanejamento” por “realocação orçamentária”;
- (ii) considerar que as divergências apontadas nos Decretos de Suplementação 221, 256, 310, 428, 429, 566, 586, 587 e 754 foram superadas, não restando sugestões de recomendação ou determinação;
- (iii) rever o posicionamento desta equipe técnica acerca do decote realizado na apuração do mínimo constitucional em Educação, referente a Despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes, no valor de R\$ 4.689.564,18, passando a considerá-lo na apuração de MDE. Em face dos ajustes, verificou-se que, no ano de 2022, o valor aplicado em MDE foi de R\$ 19.125.542.479,64, correspondendo a 25,40% da receita base de cálculo; e

- (iv) manter a Determinação 14: Determina-se o envio de planilha eletrônica com a execução mensal em 2023 e exercícios seguintes das Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória, indicando aquelas com execução em ASPS, conforme filtros evidenciados.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Césio Antunes Dias Junior  
Analista de Controle Externo

Eliana Vilaça Brina  
Analista de Controle Externo

Vívian Santos de Moraes  
Analista de Controle Externo

Rafael Auad Gama  
Coordenador em Exercício da Cfamge

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2024.